

Conservação de áreas de preservação de florestas: Reserva Legal como estratégia de sustentabilidade no estado do Piauí

Autor:

Hana Rosa Borges de Oliveira

Universidade Federal do Piauí

Como citar este capítulo:

OLIVEIRA, Hana Rosa Borges. Conservação de áreas de preservação de florestas: Reserva Legal como estratégia de sustentabilidade no estado do Piauí. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Territórios, racionalidade e decolonialidade**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 168-185.

Resumo

Este estudo discute diferentes conceitos sobre políticas públicas e ambiental, área de Reserva legal (RL) e sustentabilidade para compreender o tema. Entretanto, questiona-se quais os efeitos sobre as leis de áreas de preservação florestal - Reserva Legal (RL) para os assentamentos de reforma agrária no Estado do Piauí? Como hipótese: As leis que regularizam as áreas de reserva legal nos assentamentos rurais trazem benefícios: ecológicos (conservação da biodiversidade) e preservação da vegetação nativa que corrobora com menor riscos erosivos e possíveis desertificações em área agricultável. Objetiva-se Compreender as leis de preservação de áreas de Reserva Legal (RL) como estratégias importantes de sustentabilidade para as regiões de assentamento de reforma agrária no estado do estado do Piauí. Especificamente: Conceituar as Políticas: Públicas e ambientais como instrumento importante de fortalecimento na fiscalização ambiental e sustentabilidade; Descrever os conceitos de áreas de preservação de floresta e reserva legal, Leis, importância, ferramentas de regularização para os Assentamentos de Reforma Agrária no Estado do Piauí; Identificar o percentual de Cadastro Ambiental Rural - CAR, de propriedades (imóveis) rurais de 2015 à 2019 e a importância da ferramenta para regularização ambiental dos imóveis rurais no Piauí. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva e quali-quantitativa. Buscou-se informações através de base de dados, artigos, livros e periódicos. Constatou-se a importância das leis e do cadastro ambiental rural das propriedades rurais a fim de garantir a preservação das áreas de floresta e da biodiversidade para o estado.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Assentamentos; Meio Ambiente; Nordeste.

INTRODUÇÃO

No Brasil as políticas ambientais são relevantes para direcionar, orientar as instituições públicas e privadas e as comunidades sobre a utilização adequada do uso dos recursos naturais. A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) é um instrumento de proteção jurídica do meio ambiente e dos recursos naturais no país.

Define-se como território (área) protegida de floresta (vegetação nativa) que conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que compete através da União, estados, municípios e do Distrito Federal legislar sobre os recursos florestais conforme o artigo 24, a fim de preservar os recursos naturais no país. (BRASIL, 2021).

As áreas de Reserva Legal (RL) refere-se a pequenos territórios situados no interior de uma propriedade ou posse rural, a fim de conciliar o uso econômico com a conservação dos recursos naturais e com as demandas do proprietário do imóvel rural, e assim auxiliar na preservação e regeneração dos ecossistemas e promover a conservação da biodiversidade. A porcentagem quanto a preservação das áreas, define-se por diferentes biomas, localizados em cada propriedade, variando entre: 20%, 35% ou 80% da propriedade (MARCELINO, 2014).

A posse da terra tem-se mostrado preocupante, principalmente nos setores econômicos como da agropecuária. No entanto, a utilização de forma extensiva e intensiva dessas atividades econômicas vem gerando problemas ambientais como: desertificações e assoreamento e empobrecimento do solo etc, causando sérios danos na biodiversidade. As áreas de (RL), são importantes para garantir a preservação de mata e florestas nativas, preservando suas espécies, que muitas vezes são endêmicas em determinadas regiões do país.

A manutenção e regularização dos imóveis rurais no território piauiense são de fundamental importância, pois colabora no controle ambiental e monitoramento específico das áreas de floresta em determinadas localidades.

O direito a posse e uso da terra não é justificativa para devastação total das terras mantidas sobre controle e posse do produtor rural, portanto faz-se necessária fiscalizar, proteger, preservar as áreas de floresta, mesmo em propriedades privadas. Tal ação, reflete em maior manejo das áreas agricultáveis e rigidez no controle ambiental e

preservação de áreas de florestas nativas para fins de regeneração dos biomas no estado do Piauí.

Uma ferramenta importante para elaboração de diagnósticos ambiental em zona rural no país é o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e torna-se indispensável para o monitoramento e regularização ambiental dos imóveis rurais no estado do Piauí. Além de organizar os dados referentes as áreas de florestas protegidas e de reserva legal, possibilita um diagnóstico mais preciso da situação ambiental dentro das propriedades rurais, seja ela particular ou áreas de Assentamentos de Reforma Agrária (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021).

Objetiva-se neste estudo foi compreender as leis de preservação de áreas de reserva legal como estratégias importantes de sustentabilidade para as regiões de assentamento de reforma agrária no estado do Piauí. Para tanto se buscou: Conceituar as Políticas Ambientais como instrumento importante de fortalecimento na fiscalização ambiental; Descrever as Leis Nº 12.651/2012 e Lei Nº 4.771/65 no que refere-se as normas de áreas de floresta / reserva legal (RL) no Brasil, a fim de compará-las; Identificar a legislação ambiental do Estado e o número de Cadastros Ambiental Rural - CAR realizados no período de 2015 à 2019 no estado do Piauí. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva e quali-quantitativa. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) possibilita ter um diagnóstico mais preciso da situação ambiental das propriedades rurais, seja ela, particular ou áreas de assentamentos de reforma agrária.

SOBRE A ÁREA DE ESTUDO E ANÁLISE: O PIAUÍ

O estado do Piauí destaca-se por ter uma área territorial de aproximadamente 251,755,485 km², considera-se a terceira maior área em dimensão espacial do Nordeste com aproximadamente 1.554,3 km² cerca de 16,2% da área total. A população é estimada em 3.289.290 e sua densidade demográfica de 12,40 habitantes/Km² (IBGE, 2021).

O estado do Piauí destaca-se por ter uma área territorial de 251,755,485 km², considera-se a terceira maior área em dimensão espacial do Nordeste. No Brasil, classifica-se como o estado que corresponde ao décimo segundo lugar em extensão, respondendo por 3,0% da área total do País.

Limita-se ao Norte com o Oceano Atlântico, ao Sul com Tocantins e Bahia, a Leste com Pernambuco e Ceará, e a Oeste com o Maranhão (BEZERRA et al., 2015).

Na Figura 1, podemos observar áreas de preservação da vegetação nativa dos imóveis rurais no Brasil, em destaque no polígono de cor marrom, o mapa do Piauí em estudo. Observa-se em tons verdes as zonas ou locais de vegetação nativa.

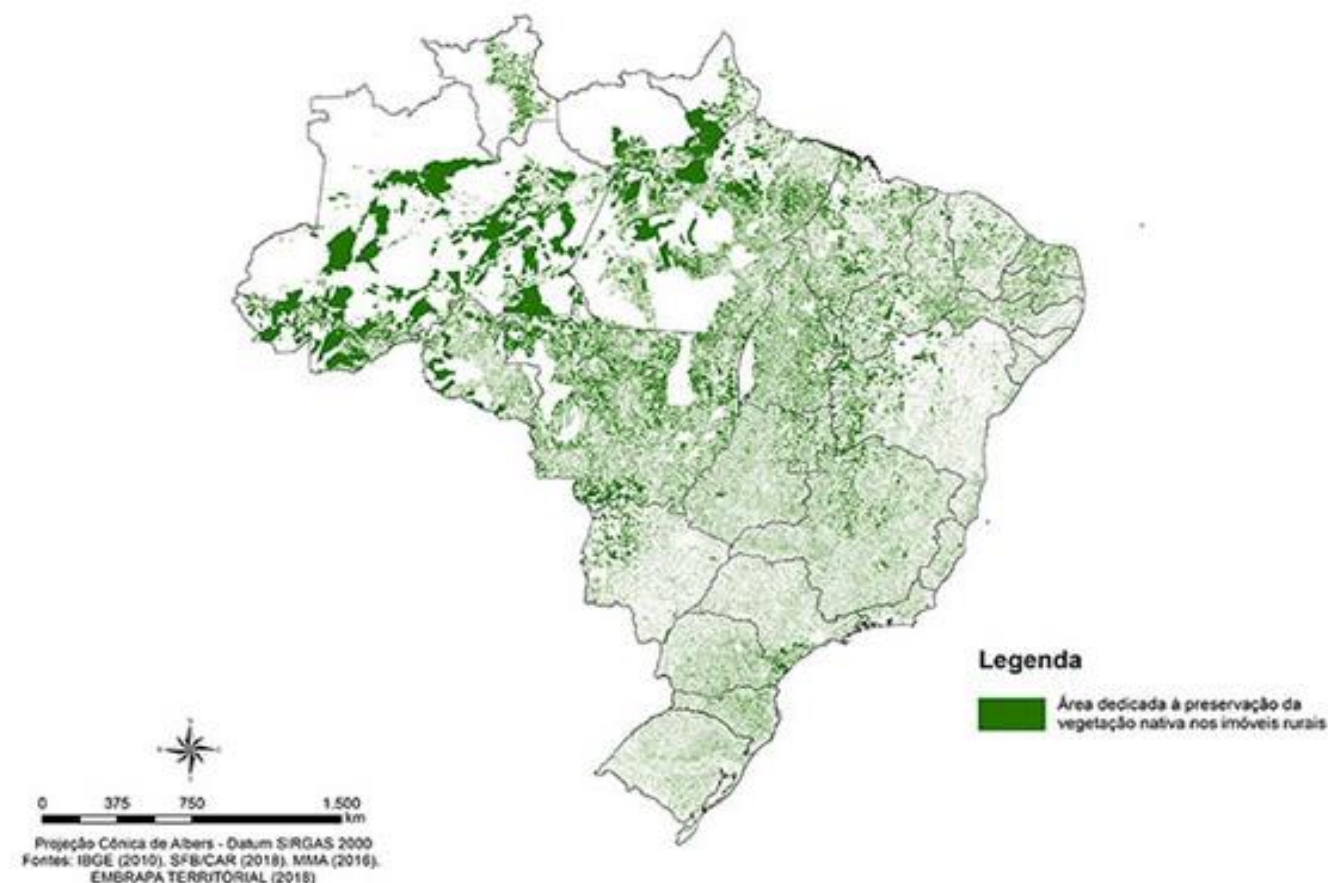


Figura 1 - Área de preservação da vegetação (em verde) nativas nos imóveis rurais no Brasil. Fonte adaptado de: Embrapa Territorial, 2018.

A grande extensão do bioma cerrado, concentra-se na maior produção de soja, milho e algodão, arroz entre outros. A agricultura nessa região tem contribuído para geração de emprego, renda no estado. São vários os fatores que favorecem as práticas agrícolas, em várias regoes do estado no Piauí: clima e solo; a topografia plana e grandes extensões que permite-se a realização de várias atividades agropecuárias e agrícolas e o baixo preço da terra (BEZERRA et al., 2015).

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E (AMBIENTAIS) NO PIAUÍ: INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

As Políticas públicas (ambientais) no Brasil: definições

As políticas públicas possuem várias definições, Peccatiello (2011), em que privilegia aspectos diversificados como ações, processo decisório, atores políticos, planejamento etc. Nessa definição, a ideia de tomada de decisão reflete o estado de direito democrático que deve também estar associado às demandas da sociedade. Torna-se importante, para o entendimento deste conceito, por considerar que o Estado elabora políticas em resposta às demandas que surge na sociedade, considerando também as preferências e escolhas privadas. No Brasil, a política ambiental surgiu como resultado às fortes exigências dos movimentos nacionais e internacionais ambientalistas iniciando-se a partir da segunda metade do século vinte.

As estratégias de planejamento territorial da década de 1970, apresenta-se de grande importância. Esse marco é caracterizado por uma urbanização intensa e por um crescimento acentuado das regiões dos grandes centros do país. Inicia-se, uma ordenação territorial como uma ferramenta para uma política preventiva dos impactos causados ao meio ambiente. A década de 1980, marcada pela confecção da Constituição Federal (CF) diante de um quadro urbano-ambiental alarmante, em que a desigualdade de renda e as discrepâncias do crescimento e desenvolvimento socioeconômico, reflete-se consideravelmente. Com isso surge os movimentos ambientalistas nacional, em suas diferentes vertentes, ampliando-se os debates acerca das causas ambientais. No amplo debate das discussões ambientais, temos o artigo 225 da Constituição Federal em que diz: “todos tem o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial a sadia qualidade de vida” (LITTLE, 2003).

Analisa-se o surgimento das políticas ambientais no país, quanto ao período e as ações de regulamentação da apropriação dos recursos naturais necessários ao processo de forte industrialização por volta da década de 1930. Portanto, inicia-se com prática de delimitação de territórios para conservação, já realizada desde o final do século XIX, em países como a exemplo, dos Estados Unidos, no qual disseminou-se essa pratica na década

de 1934, com o Código Florestal. As leis ambientais criadas não finalizaram os conflitos de gestão e manejo de diversas áreas de floresta (PECCATIELLO, 2011).

O resultado prático dessas discussões, foram pressões sociais e políticas, inúmeros movimentos sociais em torno da questão ambiental e forte atuação brasileira na área. Após a constituinte, vários programas e instituições governamentais foram criados para solucionar os problemas ambientais no país. Na década de 1990 criava-se os programas de proteção de florestas tropicais no país e começa a funcionar em 1995, consolidando-se institucionalmente e tratar de questões ligadas ao meio ambiente. (LITTLE, 2003).

A principal função do Estado é de Silva et al., (2017) promover o bem-estar de toda a comunidade e desenvolver uma série de ações e atuações voltadas para diferentes áreas e também do meio ambiente, através de políticas públicas, que se define como um conjunto de ações e decisões do governo, a fim de mitigar os problemas da sociedade. A proteção constitucional meio ambiente e dos recursos naturais é da responsabilidade do poder público, através de instrumentos e implementação de políticas públicas ambientais, por tratar da importância da participação da comunidade no processo de preservação dos bens ambientais ou da natureza.

Ao definir a natureza jurídica do bem ambiental como de bem de uso comum de toda a sociedade e essencial à sadia qualidade de vida, da Constituição Federal (CF) tem-se o terceiro gênero para os bem jurídicos (tendo em vista que o bem ambiental pode ser público ou privado), de modo que o Estado (Poder Público) e a sociedade civil (coletividade) compartilham deveres e obrigação de preservá-la. As políticas públicas que o Estado traz o seu próprio planejamento e deve ser sempre do interesse público, a fim de colaborar com a elaboração de metas, planos de ação executiva, observando-se ainda em seus objetivos de igualdade e justiça social (SILVA et al., 2017).

O bem ambiental nem sempre pode ser considerado como bem público Silva et al (2017), mas sim um bem, de interesse amplo de todas as pessoas, cuja administração e uso e gestão deve ser compartilhados com toda a sociedade. A escassez de recursos naturais põe em evidência o papel primordial do Poder Público na preservação dos recursos naturais. Então, a necessidade de ampliar a participação coletiva torna-se de fundamental importância, pela sua implementação, fiscalização e responsabilidade.

A política ambiental refere-se ao conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos de ação que o poder público utiliza para produzir efeitos desejáveis sobre o meio ambiente. No entanto sua gestão refere-se ao processo de mediação de interesses e

conflitos potenciais ou explícitos, entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído (LIMA, 2011). Porém, poucos foram os avanços conquistados em relação a uma sustentabilidade mais democrática para garantir uma qualidade de vida digna e direito de participar das decisões políticas de modo mais efetivo do país.

No Brasil, a gestão ambiental da década de 1970 relaciona-se os problemas ambientais a crise ambiental e associa-se as causas e produz efeitos diversos quanto a dimensão ecológica, produzindo relações que se originam: da economia, a cultura, a sociedade e a política etc. (LIMA, 2011).

A noção de desenvolvimento sustentável ao debate e exercício da política e da gestão ambiental no Brasil é mais um aspecto desafiador, que deve ser debatido quanto as discussões, ações e das políticas no país. O processo das políticas ambientais teve um tímido avanço, devido sua descentralização, no que diz respeito a questões mais discutidas ou informações sobre os diferentes problemas ambientais enfrentados.

As soluções para os problemas ambientais são reproduzindo pelas políticas ambientais recomendadas por organizações multilaterais e pode compensar o atraso em relação a sua política pública do meio ambiente no país. Entre os diferentes percalços, temos as externalidades que se define como falhas no sistema de mercado e acontece quando as atividades de consumo e produção geram custos que não são adequadamente contabilizados pelo mercado. Fundamentada na teoria econômica, a política ambiental toma como base as externalidades para o meio ambiente, os custos sociais e privados a fim de mensurar os mecanismos que sirvam como base para os gestores tomarem decisões. Portanto, várias são as ferramentas que poder-se-ia utilizar para gerir os problemas de política ambiental. Nesse contexto, foram criados para internalizar o custo externo ambiental, sendo classificados em: Instrumentos de Comando e controle; Instrumentos de Comunicação e Instrumentos Econômicos (NASCIMENTO, 2013).

Os instrumentos podem ser diretos e indiretos. Os diretos: refere-se em resolver assuntos ambientais. Os indiretos são elaborados para resolver outras questões, mas que acabam colaborando para as soluções dos problemas relativos as questões ambientais.

A necessidade do poder público estadual em modernizar seus instrumentos de políticas públicas, fez com que os municípios observassem sobre diferentes aspectos suas economias prejudicadas por restrições em suas áreas de preservação, tais como: mananciais de abastecimento, áreas inundadas, reservatórios de água, terras indígenas, áreas com resíduos sólidos. O instrumento importante para preservação de alguns desses

recursos naturais é a arrecadação através do ICMS, de acordo com critérios de desempenho ambiental. O instrumento econômico apresentou mais recentemente dois tipos de mecanismos: os royalties, pagos pela exploração de recursos minerais aos estados, municípios e União e o ICMS-Ecológico, que é a compensação financeira para os municípios que possuíam restrições em seus territórios no uso do solo, para o desenvolvimento econômico (NASCIMENTO, 2013).

As políticas ambientais no Brasil são importantes para direcionar, orientar as instituições públicas e privadas sobre a utilização dos recursos naturais. A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) é um instrumento da proteção jurídica do meio ambiente no país. Para os instrumentos jurídico-econômicos, observa-se orientação de práticas econômicas por intervenção política e jurídica. Objetivando-se direcionar atividades sociais e econômicas no sentido promover uma prática mais sustentável do recurso natural utilizado, com menor impacto ao meio ambiente (DERANI et al., 2013).

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) é definido como um conjunto de órgãos públicos do país, além dos estados, municípios, Distrito Federal e de territórios além de incluir órgãos não-governamentais e de proteção ambiental no Brasil.

Ao definirmos o SISNAMA (instituído pela Lei no 6.938/1981) um órgão importante, pois promove a gestão ambiental compartilhada, a partir da contribuição e dos limites para a atuação dos municípios, e da federação brasileira. Constitui-se por meio dos órgãos central, seccionais e locais. O central: é representado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), cuja a finalidade é coordenar, planejar, supervisionar e controlar. O órgão é federal a política nacional e as diretrizes governamentais impostas para o meio ambiente. Os seccionais: envolve o Estado e são responsáveis pela execução de programas e projetos e fiscalização relacionados aos danos ao meio ambiente. Os órgãos locais (municípios) responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades em cada jurisdições. No entanto, a estrutura instalada nos municípios brasileiros muitas vezes torna-se um obstáculo quanto a gestão ambiental, devido entre outros problemas a insuficiência estrutural adequada para realizações de fiscalizações mais eficientes (LEME et al., 2020).

A importância de discutir a temática fortalece as políticas públicas de base, importantes para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental no estado. Nesse sentido, os municípios tornam-se protagonistas da Política Nacional do Meio Ambiente, pois fornece informações importantes sobre a realidade local, para fomentar a formulação

de ações e estratégias e de implementação de políticas públicas ambientais importantes para desenvolvimento regional-local.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AMBIENTAIS NO PIAUÍ

Conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, define-se o termo “degradação da qualidade ambiental” como uma transformação adversa das características do meio ambiente” (art.3º, inciso II), portanto esse conceito remete a vários casos como prejuízo à saúde, ao bem-estar das pessoas, às atividades socioeconômicas, dos recursos naturais na natureza.

No estado do Piauí vários são os problemas ambientais causados pela ação do homem: desmatamento, queimadas, ocupação de áreas de reserva e de floresta, crescimento e ocupação urbana de forma desordenada, em áreas que deveriam ser preservadas, não consideram fatores relacionado a capacidade dos recursos naturais como: o uso e ocupação do solo que desencadeia uma série de problemas e impactos irreversíveis no meio ambiente. No entanto, percebe-se um maior interesse da sociedade quanto as questões relacionadas ao meio ambiente, assim como busca de soluções para minimizar determinados problemas.

De acordo com o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMAR (2014, p.03) a Lei de Número 4.854/96, refere-se a política ambiental do Piauí e tem por objetivos possibilitar: i) estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; ii) A adequação das atividades sócio - econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem; iii) A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis; iv) A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza e etc. Estas leis, são instrumentos importantes que possibilita um direcionamento para formulações de políticas públicas ambientais mais eficazes a fim de garantir maior proteção do meio ambiente e melhoria de vida da população.

Portanto, tem-se que: a cultura no Brasil é a de que proteção do meio ambiente é problema do Estado, o cidadão fica esperando que o poder público tome sempre a iniciativa e não há essencialmente uma conscientização da relação entre homem e natureza que poderia desenvolver uma maior proteção jurídica ambiental. Mesmo com o caput do art. 225 da Constituição Federal, no qual se garante tanto ao poder público quanto à coletividade, o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente, o cidadão percebe a dificuldade do acesso à justiça, um problema para a efetividade da tutela jurídica ambiental.

Existe uma necessidade urgente de buscar-se mais efetivamente a cidadania socioambiental mais participativa e consciente, considerando-se: garantias constitucionais, do acesso à justiça a partir dos instrumentos processuais, das tutelas ambientais, afim de consolidar a participação da sociedade por meio de políticas públicas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA E RESERVA LEGAL (RL) COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE

Leis, Conceitos, importância e ferramentas de regularização para os Assentamentos de Reforma Agrária no Estado do Piauí

A Reserva Legal (RL) define-se como território (área) protegida de floresta (vegetação nativa) que conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que compete através da União, estados, municípios e do Distrito Federal legislar sobre os recursos florestais conforme o artigo 24 a fim de preservar os recursos naturais. (BRASIL, 2021).

A importância do manejo equilibrado dos recursos naturais permite um efeito positivo decorrente de ações antrópicas ocasionadas pelo homem. No dizer de Brasil (2012), a Lei de Nº. 12.651/2012, entende-se por reserva legal um território (área) localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, a fim de assegurar o uso econômico e de modo sustentável dos recursos extraídos da natureza, do imóvel rural, auxilia na conservação e a regeneração natural dos processos ecológicos e promove a conservação da biodiversidade, bem como os habitats e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Faz-se necessário uso de leis e normas ambientais para fiscalizar as ações do homem na natureza, e assim minimizar danos e preservar os biomas, matas ou áreas de florestas protegidas. A importância de Leis específicas como instrumentos, também são fiscalizadores, ao mesmo tempo que regulariza e reduz ações humanas exageradas quanto ao uso ou extração indiscriminados dos recursos naturais em suas propriedades, tornando-se necessário uma fiscalização mais rígida para proteção do meio natural.

Na Lei de N° 4.771/65 (antigo Código Florestal de 15 de setembro de 1965), em que se buscou uma proteção mais efetiva ao meio ambiente, com as florestas e as formas de vegetação sendo reconhecidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do País. Nesta lei, foram apresentadas novas definições que se detalha e diferencia-se as áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Têm-se, portanto, uma nova lei revogada pela Lei N.º 12.651, de 25 de maio de 2012, do Novo Código Florestal no Brasil. (BRASIL, 2012).

Diferencia-se área de Reserva Legal (RL) a área de Proteção Permanente (APP) é que na primeira, pode-se utilizar uma porcentagem dos espaços rurais para a exploração (econômica e outros fins) de modo, que inclua em suas terras determinado tipo de preservação dos recursos naturais e de mata nativa, já a segunda é proibido fazer tal uso.

A utilização do uso e posse da terra tem-se mostrado preocupante, principalmente nos setores da agropecuária. No entanto, a utilização de forma extensiva e intensiva dessas atividades econômicas vem gerando fortes problemas ambientais como: desertificações e assoreamento e empobrecimento do solo etc, causando sérios danos no bioma brasileiro. As áreas de reserva legal, são locais importantes para garantir a preservação de mata e florestas nativas, preservando suas espécies, que muitas vezes são endêmicas em determinadas regiões do país. Felizmente e recentemente, encontra-se com modificações as leis, normas que incluem áreas antes não fiscalizadas. No tocante, os Assentamentos Rurais de Reforma Agrária.

Aos assentamentos rurais, a nova Lei de N° 12.651/2012 (Art 12) afirma que: Todo imóvel rural deve-se manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das norma sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguinte percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os caso previstos no art. 68 desta Lei (BRASIL, 2012) a definir o percentual dessas áreas temos que: áreas localizadas na Amazônia Legal: 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado

em área de cerrado; 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; e demais regiões do País: 20% (vinte por cento). Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para Assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

Para Silva et al., (2016, p.05):

[...] Antes da revogação do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), todo proprietário de imóvel rural possuía a obrigatoriedade de levar a registro no cartório de Imóveis a parcela de suas terras que correspondia à área de Reserva Legal, observando que a localização da reserva dentro da propriedade deveria ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente a Reserva Legal configura-se em uma das modalidades de limitação administrativa da propriedade, uma vez que foi instituída pela Lei n. 4.771 (Código Florestal) e mantida na edição da Lei n. 12.615/2012, portanto, imposta pelo Poder Público de forma unilateral, geral e gratuita sobre a propriedade ou posse rural. Reconhece-se, desse modo, que a restrição em tela configura limitação administrativa [...].

Portanto, as normas são importantes para que o dono da terra ou de posse dela, saiba de suas responsabilidades ambientais e compreender que não é um ônus e sim bônus, tais restrições, tendo em vista os benefícios fornecidos pela natureza e assim garantir o bem estar socioeconômico e ambiental.

Nesse contexto, podemos citar como ferramenta de informação de dados para fins fiscalizadores e de proteção as áreas de (RL), criado pela Lei Nº 12.651/2012, no que rege o Sistema Nacional de Informação para o Meio Ambiente - SINIMA e regulamentado pela instrução normativa - MMA, Nº 2 de maio de 2014 (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2021). O CAR refere-se ao registro público eletrônico de âmbito nacional e deve ser obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de unir informações de caráter ambiental referente a posses e propriedades no meio rural. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, 2021).

Refere-se ainda, a áreas de Reserva Legal (RL) Preservação Permanente (APP), de uso restrito, de remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa, áreas consolidadas, com a finalidade de reunir uma base de dados, de planejamento ambiental, monitoramento, controle e econômico, além de ser importante para combater o desmatamento em determinadas regiões.

Ferramentas para regularização ambiental dos imóveis rurais: importância do levantamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

A importância de manter-se a regularização dos imóveis rurais no território estadual piauiense colabora no controle ambiental e monitoramento específico em determinadas localidades. O direito a posse e uso da terra não é justificativa para devastaç o total das terras mantidas sobre controle e posse do produtor rural, portanto faz-se necess ria fiscalizar, proteger, preservar as  reas de floresta, mesmo em propriedades privadas. Tal a o, reflete em maior manejo das  reas agricult veis e rigidez no controle ambiental e preserva o de  reas de florestas nativas para fins de regenera o dos biomas no estado do Piaui.

Para maior controle ambiental de  reas rurais utilizadas para fins sociais e econ micos, tem-se a realiza o obrigat ria do Cadastro Ambiental Rural - CAR para regulariza o e preserva o de fins ambiental. Deve-se realizar as seguintes etapas: a inscri o (dados do propriet rio rural ou respons vel direto pelo im vel rural; dados sobre os documentos de comprova o de propriedade e ou posse; e informa o georreferenciadas do per metro do im vel, das  reas de interesse social e das  reas de utilidade p blica localiza o dos remanescentes de vegeta o nativa, das  reas de Preserva o Permanente, das  reas de uso restrito, das  reas consolidadas e das Reservas Legal (SICAR, 2021).

Na tabela 1, temos um levantamento dos n meros de cadastro ambiental das propriedades rurais no estado do Piaui no per odo de 2015   2019.

Tabela 1 - Levantamento n mero de Cadastro Ambiental Rural no Estado do Piaui: 2015 - 2019.

Ano	�rea pass�vel de cadastro (ha)	�rea total cadastrada (ha)	Percentual de �rea cadastrada (%)	Total de im�veis cadastrados
2015	9.506.597	2.374.491	24,98	11.027
2016	9.506.597	8.579.447	90,25	102.364
2017	9.506.597	10.454.055	100	125.798
2018	9.506.597	13.135.857	100	156.969
2019	9.506.597	15.357.651	100	209.406

Fonte adaptada de: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural- SICAR, 2021.

Na tabela 1, há um levantamento de dados sobre o número de Cadastro Ambiental Rural (CAR) extraído nos últimos cinco anos no estado do Piauí, no período de 2015 à 2019. A área passível de cadastro em hectare de 9.506.597 é observada nesse período. Tem-se um aumento do número total de imóveis rurais cadastrados. Houve também, um aumento na área total cadastrada por hectare.

Nos anos de 2015 e 2016 percebe-se um percentual de áreas cadastradas abaixo de 100 %, devido a alguns imóveis não terem sido declarados ou haver insuficiência nos dados para registro.

Esses números são importantes, pois reflete em ações mais efetivas no âmbito estadual quanto a importância da regularização ambiental desses imóveis rurais, a fim de preservar as áreas de proteção de florestas nativas nesses espaços rurais.

Na tabela 2, temos o número de cadastro de Assentamento Rural de Reforma Agrária no Estado do Piauí no ano de 2020.

Tabela 2 - Número de Cadastro de Assentamento Rural de Reforma Agrária no Piauí - 2020.

Ano	Total cadastro Ambiental Rural (CAR)	Número de Cadastro de Assentamento de reforma agrária	Total de Beneficiário	Total de área cadastro (ha)
2020	250.132*	348	21.845	981.127,10

* O número total de cadastro - CAR, refere-se ao somatório do número total de imóveis rurais, dos beneficiários dos assentamentos de reforma agraria declarados no cadastro de territórios tradicionais de povos e comunidades tradicionais no piauí. Fonte adaptada de: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, 2021.

Na tabela 2, temos o número total de 250.132 cadastros ambiental rural de propriedades rurais no estado do Piauí. Esses números abrange as áreas de assentamento de reforma agraria, de territórios tradicionais de povos e comunidades tradicionais do estado. O número de cadastro por assentamento de reforma agraria foi de 348 imóveis rurais, já o total de beneficiários foi de 21.845, totalizando uma área de 981.127,10 cadastrada.

Nesse ano, ainda se registra que 70, 7 % dos cadastros sinalizaram a aderência ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), constatando-se a importância da regularização ambiental dos imóveis rurais para: diagnóstico preciso da situação

ambiental do imóvel rural, preservação de áreas de reserva legal em suas propriedades. (SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL 2021).

A regularização dos imóveis rurais no território estadual, além de obrigatória colabora no controle ambiental e monitoramento em áreas específicas, no estado e municípios fornecendo dados importantes para os gestores ambientais, a fim de subsidiar na elaboração de políticas públicas voltadas para ações de sustentabilidade de cada localidade.

CONCLUSÕES

Os assentamentos de reforma agrária não têm apenas um caráter social com sua exclusão mais deve ser vista como um elemento estratégico a um novo modelo de desenvolvimento econômico para o país. Oferecer oportunidades, acesso aos meios de produção: terra, capital, trabalho a esses pequenos agricultores, assentados rurais, transformando-os em proprietários, além de oferecer sustento familiar, são pontos prioritários para uma maior sustentabilidade.

Os métodos participativos são importantes para indicação de experiências e envolvimento da comunidade que permite estabelecer com melhor exatidão os problemas de cada localidade, absorvendo informações para melhorar a gestão dos recursos naturais, promovendo a criação de ideias inovadoras e avaliação de programas ambientais viáveis nos municípios.

Os programas de desenvolvimento rural sustentável devem envolver o governo, elencando suas responsabilidades, assim como as prefeituras, ONGs, grupos sociais, civis, além das comunidades locais que contribuirão fornecendo dicas e ideias para formulação de novos projetos e de políticas públicas, citando os riscos e benefícios dos mesmos. Portanto, a participação da comunidade torna-se de extrema importância, mas em contrapartida, ainda são encontradas dificuldades.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) torna-se ferramenta indispensável para o estado do Piauí e seus município, pois possibilita gerir e organizar informações referentes as áreas de florestas protegidas e de Reserva Legal (RL) identifica futuras ameaças a áreas protegidas ambientalmente. Possibilita um diagnóstico mais preciso da situação ambiental

dentro das áreas de propriedades rurais, seja ela, particular ou áreas de assentamentos de reforma agrária.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: outubro 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em outubro 2021.

BEZERRA, Francisco José Araújo; BERNARDO, Tibério Romulo Romão; XIMENES, Luciano JF; JUNIOR, Airton Saboia Valente. **Perfil socioeconômico do Piauí**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2015.

SEMAR- SECRETARIA ESTATUAL DO MEIO AMBIENTE. **Legislação Ambiental do Estado do Piauí**. Edição Ampliada e Atualizada. Teresina- SEMAR, 2014.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano; AGRA FILHO, Severino Soares. **Instrumentos econômico na Política Nacional do Meio Ambiente: Por uma economia ecológica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.19 p.247-272, 2013.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Área rural dedicada à vegetação nativa atinge 218 milhões de hectares**. 2018. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/>>. Acesso em novembro 2021.

INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria. **Assentamento**. Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos. Disponível em: <<http://www.diretoria.desenvolvimento@incra.gov.br>>, 2020. Acesso em agosto, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Cidades e estados**. Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html>> acesso em: novembro, 2021.

LEME, Taciana Neto; MENEGUZZO, Isonel Sandino. **Os municípios e as políticas Nacionais do Meio Ambiente - Apontamentos acerca da Política Nacional de Meio Ambiente**. Revista de Geopolítica; Volume 11; Nº 1, 2020.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil: avanços, obstáculos e contradições**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Nº. 23; Editora UFPR, 2011.

LITTLE, Paul. E. **Políticas ambientais no Brasil: análises instrumentos e experiências**. São Paulo, Peirópolis; Brasília, DF; IIEB, 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Disponível em: <[http:// https://agricultura-br.com/](http://https://agricultura-br.com/)>. Acesso em novembro, 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Boletim com os dados do Cadastro Ambiental Rural - 2015**. Disponível em: < <https://www.florestal.gov.br> >. Acesso em Novembro, 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Serviço Florestal brasileiro - Boletim com os dados do Cadastro Ambiental Rural- 2016**. Disponível em: < <https://www.florestal.gov.br> >. Acesso em novembro, 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Boletim com os dados do Cadastro Ambiental Rural - 2017**. Disponível em: < <https://www.florestal.gov.br> > Acesso em novembro, 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Serviço Florestal brasileiro - Boletim com os dados do Cadastro Ambiental Rural- 2018**. Disponível em: <<https://www.florestal.gov.br/>> Acesso em novembro, 2021.

MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Serviço Florestal brasileiro - Boletim com os dados do Cadastro Ambiental Rural- 2019**. Disponível em: < <https://www.florestal.gov.br> > Acesso em novembro, 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Serviço Florestal brasileiro - Boletim com os dados do Cadastro Ambiental Rural- 2020**. Disponível em: < <https://www.florestal.gov.br> > Acesso em novembro, 2021.

MARCELINO, Diógenes. **Qual a área mínima de Reserva Legal necessária para a conservação da biodiversidade?**, 2014. Disponível em: < <https://www.naturezaeconservacao.eco.br/>> acesso em novembro, 2021.

NASCIMENTO, Vanessa Marcela; NASCIMENTO, Marcelo; BELLEN, Hans Michael Van. **Instrumento de Políticas Públicas e sus impactos para a sustentabilidade**. Revista: Gestão e Regionalidade; Volume 29; Nº 86, 2013.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. **Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000)**. Revistas: desenvolvimento e meio ambiente, Nº 24, Editora UFPR, 2011.

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL- SICAR. **Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <[http:// www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)> .Acesso em novembro, 2021.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **ANALISACAR. Análise dinamizada do cadastro ambiental**. Carta informativa. Ministério da Agricultura pecuária e Abastecimento, 2021.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires; LOPES, Mario Marcos. **Aplicabilidade da normas ambientais para assentamentos rurais e preservação ambiental**. Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos” (ISSN: 0486-6266), 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; GORDILHO, Heron José de Santana; BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A Participação popular na implementação das políticas públicas ambientais**. REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor. Vol. 4, Nº 01, Brasília, 2017.